

VidaEconómica

ID: 61432584

16-10-2015

Tiragem: 11350

País: Portugal
Period.: Semanal

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 36

Cores: Preto e Branco

Área: 12,69 x 31,43 cm²

Corte: 1 de 1



MANUELA ROSÁRIO

tas Certificados (OCC)

IVA — refeições escolares

s refeições escolares têm sido alvo de notícia por parte da comunicação social, designadamente, nas deduções à coleta como despesas de educação em IRS. E não é apenas em sede deste imposto (IRS) que as refeições escolares estão a dar que falar, mas também em sede de IVA.

O tema deste artigo prende-se com a correta aplicação da norma de isenção do IVA, por parte das entidades que forneçam refeições escolares aos alunos que frequentem estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos. Afinal quem pode aplicar a isenção do nº 9 do artigo 9 do CIVA? Apenas as entidades que prestem a atividade do ensino? Para além dos estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação (ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes), também os municípios que se tiverem candidatado ao apoio financeiro dado pelo Ministério de Educação para o cumprimento de ação social poderão aplicar a norma de isenção de IVA.

A Autoridade Tributária divulgou no passado mês de julho, o Oficio Circulado nº 030 172, que veio esclarecer a aplicação desta norma de isenção e que veio apanhar de surpresa muitos sujeitos passivos (apesar de a AT já ter este entendimento). Então o que temos: Até ao ano de 2013, o entendimento era que, desde que existisse protocolo entre os municípios e outras entidades terceiras, tais como: associações sem fins lucrativos; IPSS, e outras entidades de direito privado a aplicação da isenção de IVA no fornecimento de refeições aos alunos era extensível às entidades abrangidas pelo protocolo. A partir do ano 2014, a Autoridade Tributária começou a divulgar (a partir do 3º trimestre desse ano), informações vinculativas com entendimento contrário ao que até aqui foi divulgado. Ou seja, as entidades que tivessem um protocolo (ou parceria) com o município e que fornecessem as refeições escolares aos alunos já não poderiam beneficiar da isenção de IVA. Esta mudança de entendimento deveu--se à aplicação rigorosa da Diretiva de IVA, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e que por sua vez implicou a área de Gestão Tributária do IVA a emitir um despacho (INF. 21 DE 25.03.2013) O facto de algumas entidades de direito privado não estarem a liquidar IVA estaria a provocar distorções de concorrência, em detrimento das empresas comerciais sujeitas a IVA. Consequentemente, o valor dos subsídios recebidos do Estado para

financiar a "educação e a infância" e o custo pago pelos pais dos alunos já seria diferente.

Condições objetivas e subjetivas

Da leitura rigorosa da Diretiva (artigos 132º e 133º) retira-se que a isenção de IVA na "educação e infância " deve ser aplicada, desde que efetuada por organismos de direito público. A concessão de isenção pode ser efetuada por um organismo de direito privado desde que cumpra determinados requisitos, de entre os quais as operações isentas não poderão ser suscetíveis de provocar distorções de concorrência, em detrimento das empresas comerciais sujeitas a IVA. A diretiva (no artigo 134º) exclui também o benefício da isenção, quando as entregas de bens e as prestações de serviços não forem indispensáveis à realização das operações isentas. Assim, o fornecimento de refeições escolares, por exemplo, efetuadas por uma IPSS fica excluída da norma de isenção do nº 9 do artigo 9º do CIVA, isto porque, se as atividades exercidas por uma IPSS são a assistência e a segurança social, apenas o fornecimento de refeições aos seus utentes poderá beneficiar de isenção que lhe seja habitual (nº 7 do artigo 9º do CIVA). A isenção só se aplica a um serviço conexo com o ensino, que é o fornecimento de refeições escolares aos alunos (critério objetivo) e quando praticado por estabelecimentos de ensino ou no âmbito da partilha de competências por parte dos municípios (critério subjetivo). Com a divulgação do ofício fica agora claro que o fornecimento de refeições (e outras operações conexas com o ensino) aos alunos dos estabelecimentos de ensino integrados no Sistema Nacional de Educação (ou reconhecidos como tendo fins análogos) terão de cumprir as condições objetivas e subjetivas. No caso de serem os municípios a assegurar as refeições escolares, quer pelos seus próprios meios quer recorram a terceiros beneficiam da isenção. No entanto, quando sejam adquirentes dos serviços de refeições escolares (ou outros conexos com o ensino), já não poderão beneficiar da isenção de IVA. Isto quer dizer que, se for uma IPSS a fornecer refeições escolares, em que o município seja adquirente, significa que a IPSS terá de liquidar IVA à taxa normal de 23% (no Continente). Face ao exposto, esperamos ter ajudado a compreender a norma de isenção e o rigor da sua aplicação. E esperamos que efetivamente os destinatários dos serviços de ensino tenham um acesso menos dispendioso relativamente às aquisições de refeições escolares

